



Ofício nº. 050/2020 – OSM/OP

Maringá, 08 de abril de 2020.

***Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Maringá,
Vereador Mário Hossokawa;***

A SER/Observatório Social de Maringá – OSM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.161.227/0001-03, associação civil sem fins econômicos e sem vinculação político-partidária, que tem por missão promover ações que proporcionem à sociedade a coesão social por meio da vivência da ética e da cidadania, no exercício desta, visando o acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com a Lei Federal n.º 12.527/2011 (Acesso à Informação), art. 10, representada neste ato por sua Presidente, que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência **expor** e **solicitar** o que segue:

O Observatório Social de Maringá, no desempenho da sua missão institucional, tem acompanhado atentamente as ações da Prefeitura Municipal de Maringá na gestão da crise causada pela chegada da pandemia da COVID-19 ao município.

É de conhecimento da entidade, assim como de toda a sociedade, a importância da adoção de medidas para conter o avanço da pandemia e assim resguardar a saúde e vida da população.

Assim, no intuito de colaborar para o melhor desempenho da Administração Pública no seu papel de liderança da construção de soluções que primem pela proteção da saúde pública e também pela promoção da pacificação e da coesão social em torno de um objetivo comum maior, que é o de salvar vidas, o OSM vem até esta Respeitável Câmara Municipal expor alguns pontos relevantes sobre a decretação de estado de calamidade no município de Maringá.



Como é de conhecimento público, o Governo do Estado do Paraná decretou (Decreto n.º 4319/2020) em 23 de março de 2020 estado de Calamidade Pública no Estado como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19.

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 2/2020, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, conforme solicitação feita pelo Governador do Estado do Paraná (mensagem n.º 15 de 23 de março de 2020), foi aprovado (24 de março de 2020) e promulgado como Decreto Legislativo n.º 1/2020 em 31 de março de 2020.

Alguns municípios paranaenses também decretaram Estado de Calamidade. Foi o caso de Cascavel, Guarapuava e do Município de Maringá, que teve o Estado de Calamidade Pública declarado por meio do Decreto 497/2020, publicado no Órgão Oficial do Município em data de 03 de abril.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 conferiu às Câmaras Municipais, em seu art. 31, a função de fiscalização do executivo municipal, bem como que a Lei Orgânica de Maringá estabelece no art. 50, X, que o legislativo municipal deverá referendar a abertura de créditos extraordinários em razão de calamidade pública, tem-se que é de interesse institucional dessa casa de leis que os recursos públicos continuem sendo utilizados de forma transparente, eficiente e lícita nesse período, sendo necessário, portanto, que se acompanhe atentamente a situação do município e verifique-se se a capacidade de resposta do poder público foi efetivamente prejudicada pelos acontecimentos, para que fosse necessária a decretação de estado de calamidade pública.

Sobre o **Estado de Calamidade Pública**, a Lei Federal n.º 12.608/2012 que, dentre outras coisas, Instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispôs sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; preleciona que é de competência da União "*estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e estado de calamidade pública*" (art. 6º, X).

Nesta linha o Decreto Federal n.º 7.257/2010 descreve Estado de Calamidade Pública como sendo a "*situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o **comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido***" (grifou-se) (art. 2º,



IV) e desastre como o *“resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais”* (art. 2º, II).

Da análise do regime jurídico aplicável, deduz-se que a calamidade pública é situação excepcional, da qual decorrem poderes extraordinários aos respectivos gestores, em cada nível da federação. Destaca-se, em especial, a possibilidade de realizar contratações sem a obrigatoriedade do certame licitatório, a queda de importantes amarras da lei de responsabilidade fiscal e, por fim, a liberdade de alterações orçamentárias relevantes.

Esses instrumentos foram, à evidência, desenhados para a maior agilidade da Administração Pública no atendimento de necessidades prementes, extraordinárias, concretas e específicas, e, por isso mesmo, não se pode olvidar que se trata da instauração de regime excepcional, cuja decretação pelo gestor local pautar-se por critérios estritos, sem espaço para analogias ou presunções.

Neste passo, chama a atenção a condição legal de que o estado de calamidade pública pressuponha fato consumado, que efetivamente prejudique a capacidade de resposta da Administração Pública, colocando em risco real a vida e o bem estar de seus cidadãos. Não se trata aqui de expectativa ou previsão de fato futuro, o que está sendo tratado no âmbito da situação de emergência pública, já em vigor.

Faz sentido, por isso, que se exija a máxima transparência de propósitos do ente federado que pretenda decretar o estado de calamidade pública e, com isso, fazer uso dos poderes instrumentais excepcionais que tal estado lhe confere. O dever de transparência impõe, neste caso, que o gestor público demonstre claramente que está enfrentando uma situação concreta, real, de impossibilidade de atendimento da população e de restabelecimento da normalidade em prazo razoável.

No caso presente, da pandemia, em rigor, cabe exigir a demonstração de incapacidade de atendimento atual, pelo Município, dos eventos dela decorrentes. Ressalte-se: incapacidade de atendimento constatada, e para a qual o Município não seja capaz de encontrar solução respeitando o regime legal ordinário ou mesmo o regime de emergência já estabelecido. A instauração do regime excepcional de calamidade pública demanda justificativa cabal da sua necessidade.



O nosso regime constitucional impõe, portanto, que, para a decretação de tal estado excepcional, informações básicas sejam prestadas, como, por exemplo, estimativa de danos humanos, materiais, ambientais e serviços essenciais prejudicados; e declaração das medidas e ações em curso, capacidade de atuação e recursos humanos, materiais, institucionais e financeiros empregados pelo respectivo ente federado para o restabelecimento da normalidade; planejamento, ainda que mínimo, da sua atuação; entre outras. Tudo de forma regularmente documentada, como deve ser no âmbito da Administração Pública.

Significa dizer que, inobstante a declaração de calamidade pública em nível federal e a comoção social instalada por conta da pandemia, não cabe a decretação de calamidade pelo município mediante presunção de incapacidade de atendimento, dados os acontecimentos gerais. Cada caso deve ser analisado, data máxima vênia, segundo as circunstâncias e peculiaridades locais.

Sem documentação oficial e estruturada sobre a real capacidade do Município para atendimento dos casos de fato decorrentes da pandemia, faltam informações indispensáveis para fundamentar as decisões de absoluta relevância que devem ser tomadas neste momento. E a falta de informações seguras e objetivas, para além de impedir a construção das melhores soluções, coloca em risco o regime legal, a situação fiscal do ente local, e, o mais grave, promove desagregação social.

Dessa forma, movido pela preocupação de colaborar para a melhor condução da gestão no Município de Maringá, o OSM solicita a esta Câmara Municipal que, no desempenho da sua função fiscalizadora, atue cautelarmente, no sentido de requerer ao executivo todas as informações que demonstrem objetiva e concretamente as razões de incapacidade de atendimento dos eventos atuais decorrentes da pandemia no município e que justifiquem a decretação de estado de calamidade pública, a fim de preservar sua atuação e fundamentar futuras decisões que sejam tomadas com base neste decreto.

Informamos, por fim, que segue em anexo cópia de ofício encaminhado pelo OSM à Prefeitura (48/2020 – OSM/OP), por meio do qual foram solicitadas informações acerca da gestão da pandemia no município e que podem ser úteis aos senhores vereadores, bem como cópia de ofício encaminhado pelo OSM à Assembleia Legislativa (49/2020 – OSM/OP), sobre o procedimento adotado para reconhecimento, por parte daquela casa, de estado de calamidade pública



no Estado do Paraná e municípios, para fins do disposto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certos de que estamos colaborando com um País mais justo e consciente dos deveres do Estado para com seus cidadãos, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários, destacando, uma vez mais, que o objetivo deste OSM é unicamente o de colaborar para o melhor uso dos recursos públicos, com transparência e eficiência. Dada a relevância e urgência da matéria, solicita-se, respeitosamente, que seja considerada a viabilidade da resposta no menor prazo possível.

Atenciosamente,

Giuliana Pinheiro Lenza
Presidente OSM